

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Registo E_COM6XV/2022/55 Data 22/09/2022 Exmo Senhor

Presidente da

Comissão de Economia, Obras Públicas,

Planeamento e Habitação

Data: 21 de setembro de 2022

N. Ref^a: PARC-000164-2022

Assunto: Proposta de Lei 30/XV/1 - Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161,

relativa à defesa dos consumidores

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

eal nistructiapadules

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)



Apreciação na Generalidade

A presente Proposta de Lei visa incorporar no direito nacional as normas em matéria sancionatória da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, que se propõe assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores, que permaneciam por transpor, após a publicação do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, que transpôs parcialmente aquela Diretiva.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, promoveu uma alteração extensa de diplomas fundamentais em matéria de proteção dos consumidores, como o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, o regime que regula as práticas comerciais com redução de preço, o regime aplicável às práticas comerciais desleais, o regime relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, a própria Lei de Defesa do Consumidor, sem contudo, incluir a matéria sancionatória, precisamente um dos pilares fundamentais em que assenta a Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, que procura assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores (doravante, Diretiva Omnibus).

Importa referir que, reconhecendo-se que as regras nacionais em vigor relativas às sanções variam significativamente em toda a União e que, concretamente, nem todos os Estados-Membros asseguram que possam ser impostas coimas efetivas, proporcionadas e dissuasivas aos profissionais que cometam infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União, esta Diretiva veio determinar que as regras em vigor relativas às sanções previstas nas Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE fossem melhoradas e, ao mesmo tempo, que deveriam ser introduzidas novas regras relativas às sanções na Diretiva 93/13/CEE do Conselho.



A DECO não pode deixar de referir ter sinalizado oportunamente aquando da sua pronúncia a respeito do Projeto de Decreto-Lei que viria a aprovar o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (doravante, RJCE), incompreensão e até manifestado discordância com o facto de, procedendo aquele diploma a uma alteração significativa e transversal em matéria de contraordenações, não antecipar nessa data, um conjunto de alterações necessárias em matéria de sanções e, muito em particular que aquando da aplicação de sanções nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2394, essas sanções contemplassem a possibilidade de aplicar coimas com o montante máximo, de pelo menos, 4% do volume de negócios anual do profissional no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, ou não estando disponível informação sobre o volume de negócios anual do profissional, a possibilidade de aplicar coimas com o montante máximo de, pelo menos, dois milhões de euros.

De resto, a DECO vê com preocupação que, apesar da constatação no sentido de as sanções variarem significativamente em toda a União e de nem todos os Estadosmembros assegurarem que possam ser aplicadas coimas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, não haja um esforço maior de aproximação, e que, concretamente, no caso português a aprovação do RJCE tenha significado uma redução generalizada do valor das coimas, o que manifestamente lamentamos, na medida em que um dos principais motivos de ineficácia dos sistemas contraordenacionais, se prende, precisamente, com o diminuto valor das coimas, incentivador da prática infratora.

Acresce que nos termos do RJCE, as pessoas coletivas passaram a ser distinguidas consoante a dimensão/número de trabalhadores, embora, em nosso entendimento, fizesse mais sentido a introdução de um critério financeiro, que atendesse ao volume de negócios.

De resto, a DECO considera que deveria ser implementada uma aproximação no montante das coimas que evitasse a enorme discrepância entre infrações nacionais e



infrações generalizadas e infrações generalizadas ao nível da União, que resultará das alterações promovidas pela Proposta de Lei em análise e do RJCE.

Salienta-se, aliás, que conforme decorre da Diretiva *Omnibus*, os Estados-membros podem alargar as regras em matéria de coimas a outras infrações não abrangidas pelas disposições da Diretiva relacionadas com o artigo 21.º do Regulamento (EU) 2017/2394.

Por outro lado, não podemos deixar de evidenciar que o legislador optou por estabelecer no direito nacional como coima máxima para infrações generalizadas e infrações generalizadas ao nível da União, 4% do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sendo que poderia ter introduzido um limite mais elevado, e ainda, que, já havia optado, contrariamente ao que preconizaria a Deco, no âmbito da alteração ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais promovida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, por restringir a aplicação de sanções exclusivamente às situações em que esteja em causa a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos.

A DECO não pode, ainda, deixar de salientar negativamente que, pese embora, resulte da Diretiva *Omnibus*, que, ao afetar as receitas das coimas, os Estados-membros deverão ponderar a possibilidade de reforçar a proteção do interesse geral dos consumidores, bem como de outros interesses públicos protegidos, tal não tenha sido preconizado pelo legislador. Nesse sentido, critica a opção do legislador nacional em sede do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e agora secundada na presente Proposta de Lei de não reforçar a proteção do interesse geral dos consumidores através da afetação das receitas das coimas à proteção e promoção dos direitos dos consumidores e reitera o apelo à necessária alteração, no sentido de ser considerada a alocação de, pelo menos, parte do montante das coimas ao Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores.

Por último, entende-se que seria importante que a exposição de motivos da Proposta de Lei incluísse uma explicação, ainda que sucinta das alterações promovidas a outras



disposições e que não decorrem da necessidade de incorporar no direito nacional as regras da Diretiva *Omnibus*.

Apreciação na especialidade

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

Artigo 34.º -A

Contraordenações

N.º 1

A DECO vê com preocupação que, o aditamento do artigo 34.º-A pelo DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, tenha apenas consagrado como contraordenação, no caso muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos, incluindo as previstas nos artigos 18.º e 21.º, deixando de fora a utilização de cláusulas abusivas em violação do princípio geral da boa fé, e ainda a utilização de cláusulas relativamente proibidas nos contratos.

No entendimento da DECO, seria importante que além da a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos, constituísse nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, contraordenação, a inserção de cláusulas abusivas em violação do princípio geral da boa fé, e ainda a utilização de cláusulas relativamente proibidas nos contratos. Verificamos, no entanto, que a opção do legislador, significará que as autoridades administrativas apenas poderão impor sanções quando um profissional utilizar cláusulas absolutamente proibidas, e não no caso de este utilizar cláusulas relativamente proibidas e cláusulas que contrariem o princípio geral da boa fé.

Salientamos, por outro lado, negativamente, que conforme decorre da presente norma, e contrariamente ao possibilitado pela Diretiva *Omnibus*, as autoridades reguladoras e a Direção Geral do Consumidor na ausência de autoridade reguladora ou de controlo de



mercado sectorialmente competente, não poderão no âmbito das respetivas competências de fiscalização, instrução e aplicação de coimas, aplicar coimas face à utilização de cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial ou administrativa.

A DECO sugere, nesse sentido, uma vez mais, a tipificação de contraordenação para as situações em que o proponente utiliza cláusulas proibidas por decisão judicial ou administrativa.

Com efeito, em seu entendimento, seria fundamental que as autoridades pudessem aplicar uma sanção quando o profissional utiliza uma cláusula contratual que tenha sido considerada abusiva por uma decisão definitiva com carácter vinculativo, sem prejuízo da possibilidade prevista de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, que tem natureza específica e finalidade diversa, visando contribuir para o respeito de uma decisão judicial, e não sancionar e dissuadir a prática de infrações. Tanto mais que, em tais casos se afigura particularmente gravosa a infração, na medida em que o infrator não se terá abstido de utilizar uma cláusula definitivamente proibida ou uma cláusula que se equipare substancialmente a esta.

De resto, a Diretiva *Omnibus*, determina que deverão prever-se regras relativas às sanções na Diretiva 93/13/CEE com vista a reforçar o seu efeito dissuasivo e ainda que, as autoridades administrativas ou os tribunais poderão aplicar sanções ao estabelecerem o carácter abusivo das cláusulas contratuais. Mais, a Diretiva determina especificamente que as sanções poderão ser impostas quando o profissional utiliza uma cláusula contratual que tenha sido considerada abusiva por uma decisão definitiva com carácter vinculativo.

N.º 2

A presente norma vem consagrar que, se as contraordenações previstas no respetivo decreto-lei corresponderem a infrações generalizadas ou a infrações generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo



à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, conforme previsto no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo de, quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infrator, o limite máximo da coima ser de € 2 000 000,00.

A DECO havia já, no âmbito da discussão e aprovação do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, sinalizado com incompreensão, que o mesmo, procedendo a uma alteração significativa e transversal em matéria de contraordenações, não antecipasse nessa data, um conjunto de alterações necessárias em matéria de sanções e, muito em particular que aquando da aplicação de sanções nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2394, essas sanções contemplassem a possibilidade de aplicar coimas com o montante máximo, de pelo menos, 4% do volume de negócios anual do profissional no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, ou não estando disponível informação sobre o volume de negócios anual do profissional, a possibilidade de aplicar coimas cujo montante máximo deve ser de, pelo menos, dois milhões de euros.

Constata-se, agora, pela análise da presente Proposta de Lei que, o legislador optou, ao estabelecer que o limite máximo imposto pela presente norma será aplicável apenas às infrações generalizadas, ou a infrações generalizadas ao nível da União nos termos do citado Regulamento, por consagrar, no fundo um limite de sanções para as infrações com dimensão estritamente nacional e, para cumprir com as disposições decorrentes da Diretiva, um limite de sanções para infrações generalizadas e infrações generalizadas ao nível da União.

A DECO não pode acompanhar esta opção do legislador que vem, desde logo, criar enorme disparidade no quadro sancionatório e no efeito dissuasivo das coimas para



infrações semelhantes, consoante se trate de uma infração que afete estritamente consumidores nacionais ou de uma infração que prejudique os interesses de consumidores de vários Estados-Membros.

Pese embora, na verdade, seja razoável que uma infração generalizada ao nível da União, seja penalizada de forma mais gravosa do que uma infração que afete apenas consumidores de um Estado-Membro, a verdade é que a dimensão da infração será sempre considerada na determinação da medida da coima, sendo, no entanto, importante que estejam previstos limites máximos razoáveis que assegurem a aplicação de coimas efetivas, proporcionadas e dissuasivas também no caso de infrações nacionais.

Tal é tanto mais relevante, se considerarmos o quadro sancionatório consagrado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (RJCE) e o montante máximo das coimas aí prescrito, em que, a título de exemplo, o montante máximo da coima, tratando-se de uma grande empresa será de apenas 90 000,00 €, sem considerar o volume de negócios. De resto, foi precisamente por se reconhecer amplamente que nem todos os Estados-Membros asseguram que possam ser impostas coimas efetivas, proporcionadas e dissuasivas aos profissionais que cometam infrações generalizadas, que se introduziram novas regras relativas às sanções na Diretiva 93/133/CEE do Conselho.

A DECO considera, ainda, que a forma como esta norma se encontra redigida, cujo teor é reproduzido ao longo da proposta, poderá, em seu entendimento, levantar algumas dificuldades de interpretação, o que, naturalmente, se pretende evitar. Com efeito, a redação da norma vertida na proposta é a seguinte:

Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infrações generalizadas ou a infrações generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do



Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, conforme previsto no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte(sublinhado nosso).

No entanto, o artigo 21.º do citado Regulamento estabelece apenas as medidas de aplicação no âmbito de ações coordenadas, incluindo a aplicação de sanções ao profissional responsável pela infração generalizada ou infração generalizada ao nível da União, sem, contudo, estabelecer o limite máximo das coimas, que a Diretiva *Omnibus* veio consagrar. Assim, afigura-se-nos que a expressão «conforme previsto no artigo 21.º do mesmo regulamento», poderá suscitar dificuldades de interpretação, razão pela qual se sugere a seguinte redação alternativa (extensível às demais normas idênticas que integram a Proposta):

2- Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infrações generalizadas ou a infrações generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, previstas no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte.



Artigo 34.º- B

Determinação da coima

Al. e)

A DECO não pode acompanhar a revogação da presente alínea que estabelecia como um dos critérios que o decisor deveria ter em conta, outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto que devessem ser considerados, de acordo com o RJCE, pese embora, o disposto nos artigos 22.º e 23.º do RJCE, a respeito, respetivamente da agravação especial da coima e da atenuação especial da coima, que nos termos da presente norma o decisor deverá ter em conta.

Al. f)

O Artigo 34.º-B aditado pelo DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, havia deixado de fora dos critérios a ser considerados na determinação da coima, em situações transfronteiriças, as sanções impostas ao profissional pela mesma infração noutros Estados-Membros, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível através do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nesse sentido, vê-se satisfatoriamente que a presente norma venha incluir o critério previsto no artigo 1.º da Diretiva *Omnibus*.

Não obstante, importa concretizar o mecanismo em causa. Com efeito, o Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho prevê um mecanismo específico de assistência mútua, mas é necessário que o intérprete compreenda se é a este instrumento que a norma se reporta de facto.





Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril

Artigo 11.º, n.º 2

Contraordenações

Sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º do RJCE, a respeito, respetivamente da agravação especial da coima e da atenuação especial da coima, que nos termos da presente norma o decisor deverá ter em conta, entende-se que deveria ser introduzido, à semelhança do que resulta do disposto no artigo 1.º da Diretiva *Omnibus*, um critério respeitante a qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso concreto.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

Artigo 16.º, n.º 2

Conforme, comentário supra, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º do RJCE, a respeito, respetivamente da agravação especial da coima e da atenuação especial da coima, que nos termos da presente norma o decisor deverá ter em conta, entende-se que deveria ser introduzido, à semelhança do que resulta do disposto no artigo 1.º da Diretiva Omnibus, um critério respeitante a qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso concreto.



Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março

Artigo 21.º

N.º 2

Reiterando os comentários supra, sugere-se a seguinte redação alternativa:

2- Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infrações generalizadas ou a infrações generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, **previstas** no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte.

N.º 4

Conforme, comentário supra, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º do RJCE, a respeito, respetivamente da agravação especial da coima e da atenuação especial da coima, que nos termos da presente norma o decisor deverá ter em conta, entende-se que deveria ser introduzido, à semelhança do que resulta do disposto no artigo 1.º da Diretiva Omnibus, um critério respeitante a qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso concreto.

N.º 11

A presente norma determina que o produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no decreto-lei é repartido nos termos previstos



no respetivo regime regulador setorial ou, caso não exista, de acordo com a regra de repartição prevista no RJCE.

A DECO não pode deixar de salientar que tal como resulta da Diretiva Omnibus, ao afetar as receitas das coimas, os Estados-membros deverão ponderar a possibilidade de reforçar a proteção do interesse geral dos consumidores, bem como de outros interesses públicos protegidos. Nesse sentido, critica-se a opção do legislador nacional vertida no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e agora secundada na presente Proposta de Lei de não reforçar a proteção do interesse geral dos consumidores através da afetação das receitas das coimas à proteção e promoção dos direitos dos consumidores.

Salientamos que, nos termos do disposto no artigo 76.º do RJCE, o produto das coimas aplicadas na sequência de processos de contraordenação tramitados ao abrigo do referido regime é repartido da seguinte forma:

- a) 60 /prct. para o Estado;
- b) 10 /prct. para a entidade autuante;
- c) 10 /prct. para a entidade instrutora;
- d) 20 /prct. para a entidade decisora.

Conforme se verifica, a afetação das receitas não contempla a alocação de qualquer montante ao reforço da proteção dos interesses dos consumidores, pelo que a DECO reitera o apelo no sentido da necessária alteração, no sentido de ser considerada a alocação de, pelo menos, parte do montante das coimas ao Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores.



Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro

Artigo 4.º

N.º 3

Pese embora a presente norma se encontre em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 4 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, a DECO não pode deixar de apresentar as suas reservas e preocupação com a consagração de uma presunção de cumprimento do dever de informação, por via da entrega do modelo de informação corretamente preenchido, o que critica. Com efeito, o referido modelo encontra-se redigido numa linguagem excessivamente técnica e de difícil compreensão pelos consumidores, pelo que se entende que o dever de informação não se deverá esgotar com a mera entrega do modelo de informação, nem esta garante o cumprimento dos requisitos de informação aos consumidores.

Artigo 4.º -B

A DECO salienta, uma vez mais, a importância de uma norma que visa garantir uma maior transparência aos sistemas de avaliação que se tornaram frequentes nos mercados em linha.

Contudo, a DECO considera que o legislador deveria ser mais exigente, estabelecendo que, nos casos em que o prestador do mercado em linha disponibilize o acesso a avaliações efetuadas por consumidores, este deve adotar as medidas de diligência adequadas, designadamente, assegurar a verificação de existência prévia de transação comercial efetuada pelo consumidor, ainda que a avaliação não esteja anunciada como tendo por base a aquisição prévia do produto ou serviço oferecido.

Por outro lado, com vista a promover um melhor ambiente digital e a redução de litigância que se tornou crescente neste âmbito, a DECO considera que seria pertinente



considerar a introdução, no âmbito das medidas de diligência, do dever do prestador de mercado em linha de informar genericamente relativamente às consequências de determinados comportamentos, como a referência a factos inverídicos, o desenvolvimento ou promoção de conteúdos de ódio, e a utilização de determinadas expressões com conotação negativa, que poderão, em determinadas circunstâncias, consubstanciar ilícitos criminais.

Artigo 10.º

N.º 3

A presente alteração vem corrigir a incorreta transposição do artigo 10.º da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

Contudo, certamente por lapso, a presente proposta não procede à alteração em conformidade do n.º 2 da presente disposição, que se afigura necessária.

Assim, a DECO sugere a alteração do n.º 2 do artigo 10.º nos seguintes termos:

2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea **m)** do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior.

Artigo 15.º

N.º 1

Não obstante se reconheça que, nos termos gerais, o ónus da prova relativamente à existência de pedido expresso pelo consumidor e de reconhecimento pelo mesmo de que, se o contrato for plenamente executado, perde o direito de livre resolução, recai sobre o profissional (considerando os respetivos deveres legais de os exigir), entende-

se que, por razões de segurança e certeza jurídicas, deve ser consagrada disposição expressa nesse sentido.

Artigo 17.º

DECO

I)

Compreendendo a necessidade de clarificação desta norma, a DECO considera que redação proposta poderá, ainda assim, ser confusa, pelo que sugere a seguinte redação alternativa:

I) Fornecimento de conteúdos digitais que não tenham sido entregues em suporte material, se a execução do contrato tiver tido início e dele resultar a obrigação de pagamento, quando:

i) [...];

ii) [...];

Artigo 31.º

N.º 2

Congratula-se a alteração promovida pela presente norma que, determina que constituirá contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, a violação do disposto nos artigos 4.º-A e 4.º-B, não prevista na atual redação do Decreto-lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

N.º 4

Reiterando os comentários supra, sugere-se a seguinte redação alternativa:

2- Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infrações generalizadas ou a infrações generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da

16



legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, **previstas** no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte.

N.º 6

Conforme, comentário supra, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º do RJCE, a respeito, respetivamente da agravação especial da coima e da atenuação especial da coima, que nos termos da presente norma a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica deverá ter em conta, entende-se que deveria ser introduzido, à semelhança do que resulta do disposto no artigo 1.º da Diretiva Omnibus, um critério respeitante a qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso concreto.

17